



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
22ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
ACC 0000038-82.2022.5.10.0019
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a), BRUNO PERPÉTUO FERREIRA, em 24 de fevereiro de 2022.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Coletiva proposta pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília, com pedido de tutela de urgência em face do Banco do Brasil.

O Banco do Brasil impetrou Mandado de Segurança diante do deferimento liminar proferido por este Juízo de origem.

A liminar no *mandamus* foi parcialmente deferida nos seguintes termos:

“Pelo exposto e, num exame prévio, próprio das tutelas provisórias, defiro parcialmente a liminar no presente mandamus para suspender os efeitos da tutela liminar concedida na origem, oportunizando-se prazo, não inferior a 72 (setenta e duas) horas, para que o Impetrante se manifeste previamente nos autos da Ação Coletiva 0000038-82.2022.5.10.0019, especificamente em relação à tutela provisória requerida na dita ação, ocasião em que deverá ser proferida outra decisão pelo MM. Juízo, confirmando ou revogando a tutela provisória ora fustigada.”

Devidamente intimado o Banco do Brasil se manifestou às fls. 526/545 (id. 1ad435d), com documentos.

Pois bem.

Em face da relevância das informações constantes da inicial, entendeu-se imprescindível o provimento liminar no sentido de assegurar o trabalho remoto aos empregados que se encontravam nesse regime de trabalho em 2021, bem como o encerramento do expediente nas dependências em que se verifique caso confirmado de covid-19, diante do aumento dos casos de contaminação decorrentes da pandemia do covid-19. Trata-se de resguardo do direito à saúde dos trabalhadores e por um ambiente laboral saudável, conforme preconiza o artigo 7º, XXII da Constituição Federal e art. 223-C da CLT.

Na oportunidade registrei ainda que:

"Os meios de comunicação noticiam o crescimento drástico da ocupação dos leitos das UTIs, bem como o aumento de novos casos de contaminação pela covid-19, o que nos coloca, novamente, em fase crítica da pandemia, sendo previsto pelos especialistas o pico de infecções para as próximas semanas.

Ademais, a preservação da saúde dos trabalhadores é medida que se impõe em razão do comando constitucional que indica a saúde como direito social fundamental (seja física ou mental) e a obrigatoriedade do empregador de manter a salubridade do meio ambiente do trabalho.

(...)

Assim, considerando a gravidade e os significativos impactos decorrentes da crise de saúde que o País enfrenta e a imprevisibilidade acerca do momento exato em que se alcançará um nível adequado de segurança que possibilite a suspensão das medidas restritivas, mas de modo a primar pela prestação célere da jurisdição trabalhista..."

Desse modo e permanecendo inalterado o entendimento desta Magistrada, ratifico a liminar de id. fd8c8fa, pelos seus próprios fundamentos.

Outrossim, o Banco do Brasil apresentou contestação no id. 565d03e.

Desta forma, intime-se o sindicato autor para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias.

Publique-se para ciência das partes e do Ministério Público do Trabalho.

BRASILIA/DF, 25 de fevereiro de 2022.

NATALIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta